DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2411/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1172/2018
PROTOCOLO	: 1878625
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REPRESENTAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL (REFIC). CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre o cumprimento do acórdão AC00 - 19/2021, o qual julgou procedente a representação apresentada pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Camapuã/MS a este Tribunal em desfavor do Chefe do Poder Executivo de Camapuã/MS, nos seguintes termos (peça 26):

> Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> I – Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação face ao Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã, pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF dentro do prazo para apreciação da Câmara Municipal, descumprindo os Preceitos da LRF;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã, por violação à disposição aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois apesar de ter enviado à Câmara Municipal, o fez fora do prazo legal;
>
> III – pela **COMUNICAÇÃO** desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 5ª PRC - 707/2025 (peça 43), manifestou-se pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão do jurisdicionado efetuar o pagamento da penalidade imposta por meio do Programa de Regularização Fiscal (REFIC).

É o relatório.

O caso em comento trata-se da análise do cumprimento do acórdão AC00 - 19/2021, o qual aplicou multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã à época dos fatos, por violação à disposição dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC) no tocante à multa ora questionada, de acordo com a certidão de quitação de multa (fl. 76) e o termo de informação (fl. 77).

À vista disso, observa-se que o artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 estabelece que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador:

> A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

No mesmo sentido é a determinação do art. 5º, caput, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022:

> A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Dessa forma, constata-se que a única providência pendente para consumação do controle externo nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIC, razão pela qual os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para efetivação da baixa do feito, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (fls. 84/85):

> Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido conside-

> ravelmente reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito.
>
> Tanto é assim, que a Lei instituidora do programa prevê a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção (Art. 5º da Lei n. 5.913, de 2022).

Assim sendo, com o cumprimento integral da parte dispositiva do acórdão AC00 - 19/2021, a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 186, V, "a", todos do RITCE/MS c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do jurisdicionado, bem como para processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)